



TC 037.157/2012-4

Tipo: Prestação de Contas, exercício 2011

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT 12ª Região)

Responsáveis: Gilmar Cavalieri (CPF 322.539.239-15), Gisele Pereira Alexandrino (CPF 349.724.120-20), Luiz Fernando de Andrade Blanco (CPF 296.316.881-00), Nezita Maria Hawerth Wiggers (CPF 224.008.779-04), Sandro Beltrame (CPF 811.854.649-72), Luiz Otávio Garcia Correa (CPF 472.574.079-91), Carlos Alberto de Souza (CPF 306.057.769-20), Marco Aurélio da Silva Martins (CPF 842.618.207-06), Liliâne Leite Destri (CPF 528.694.079-04) e Luiz Carlos de Carvalho Cardoso (CPF 343.665.639-91)

Interessados: Andrea Cristina de Souza Haus Bunn (CPF 876.565.239-87), Adriano Yassuo Freitas (CPF 923.356.249-20), Antonio Fernando de Vasconcelos (CPF 437.414.957-00), Heloísa Helena Henemann (CPF 709.378.189-68), Jorge Luiz Volpato (CPF 289.884.269-91), Lauren Regina Gavioli (CPF 014.353.849-70), Sílvia Mayumi Kimura de Carvalho (CPF 048.936.428-47)

Advogado constituído nos autos: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de prestação de contas anual do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC (TRT da 12ª Região), referente ao exercício de 2011.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa-TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa-TCU 117/2011.
3. A unidade jurisdicionada foi criada pela Lei 6.928, de 7/7/1981, com jurisdição no estado de Santa Catarina, e tem sua competência estabelecida no art. 114 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, cabendo-lhe a prestação jurisdicional trabalhista, por meio do processamento e julgamento das ações oriundas da relação de trabalho, das ações que envolvam o exercício do direito de greve, sindicatos, execução das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir e de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

HISTÓRICO

4. A instrução à peça 15 examinou os autos e, ponderando especialmente o que fora destaque nos relatórios de gestão e de auditoria de gestão, propôs, de plano, a resolução de mérito das contas, no que obteve a anuência do Diretor da 1ª Diretoria e do Secretário da Secex-SC (peças 16 e 17).

5. Contudo, o prosseguimento do feito foi sobrestado pelo despacho do Relator à peça 19, assinado em 22/5/2013, até o deslinde do TC 007.570/2012-0, que trata de inspeção realizada no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) com escopo nos passivos de pessoal reconhecidos pelos TRTs – Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), Adicional por Tempo de Serviço (ATS), Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) e Unidade Real de Valor (URV).

6. Levantado o sobrestamento dos autos pelo Acórdão 1.993/2014-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 007.570/2012-0, foi produzida nova instrução à peça 20, a qual atualizou e promoveu ajustes na instrução constante da peça 15, contando com a anuência do titular da 1ª Diretoria e do Secretário da Unidade Técnica (peças 21 e 22), com a seguinte proposta de resolução do mérito:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva em face das falhas adiante apontadas as contas de Luiz Fernando de Andrade Blanco (CPF 296.316.881-00) e Nezita Maria Hawerroth Wiggers (CPF 224.008.779-04), dando-lhes quitação:

a.1) falta de adoção de medidas com vistas ao integral cumprimento do disposto na Lei 8.730/1993 e na IN TCU 67/2011, relativamente à autorização para acesso à declaração de bens e rendas de servidores e magistrados (itens 32 e 44 desta instrução);

a.2) desatualização da avaliação de bens imóveis em afronta ao disposto no art. 28 da Instrução Normativa-SPU 1, de 2/12/2014 (item 33 desta instrução);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas de Gilmar Cavalieri (CPF 322.539.239-15), Gisele Pereira Alexandrino (CPF 349.724.120-20), Sandro Beltrame (CPF 811.854.649-72), Luiz Otávio Garcia Correa (CPF 472.574.079-91), Carlos Alberto de Souza (CPF 306.057.769-20), Marco Aurélio da Silva Martins (CPF 842.618.207-06), Liliane Leite Destri (CPF 528.694.079-04) e Luiz Carlos de Carvalho Cardoso (CPF 343.665.639-91), dando-lhe(s) quitação plena;

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que:

c.1) providencie o ressarcimento dos valores indevidamente pagos aos servidores Antonio Fernando de Vasconcelos, Heloisa Helena Henemann, Silvia Mayumi Kimura de Carvalho e Lauren Regina Gavioli, sem prejuízo de assegurar o contraditório e a ampla defesa aos interessados, por contagem equivocada de tempo para a incorporação de quintos, pois os pagamentos indevidos não decorreram de erro de interpretação, mas de erro em procedimento administrativo, não se aplicando a Súmula TCU 249 (Acórdãos TCU 72/2011, 35/2011, 1.338/2011, 2.356/2011, todos do Plenário) (itens 17.1, 18.2, 40-40.5 e 43-43.2 desta instrução);

c.2) promova a revisão da averbação, no que se refere aos processos administrativos PA-RAD 995/2009 e PA-RAD 996/2009, de tempo de exercício de advocacia para efeitos de aposentadoria e gratificação adicional por tempo de serviço, tendo como base certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem a comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária por certidão emitida pelo INSS, conforme Decisão 504/2001-Plenário-TCU (itens 17.2 e 41-41.7 desta instrução);

c.3) promova a revisão dos quintos incorporados pelo servidor Adriano Yassuo Freitas, retirando 2/5 de CJ-02 recebidos irregularmente, em observância ao Acórdão 635/2003-2ª Câmara, dispensando-se a devolução dos valores recebidos indevidamente, nos termos da Súmula TCU 249 (itens 17.3 e 42-42.6 desta instrução);

c.4) informe ao TCU, no prazo de noventa dias contados da ciência desta deliberação, o resultado das providências adotadas para cumprimento das medidas acima;

d) dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

d.1) não disponibilização de cópia ou falta de autorização para acesso à declaração de bens e rendas, o que afronta o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei 8.730/1993 e na Instrução Normativa TCU 67/2011, devendo o órgão adotar providências para regularizar a situação dos magistrados que não assinaram a autorização para acesso à declaração de bens e rendas nem entregaram cópia da declaração (itens 44-44.2 desta instrução);

d.2) desatualização da avaliação de seus bens imóveis, o que afronta o disposto na Orientação Normativa-GEADE/SPU 4/2003, então vigente, revogada pela Instrução Normativa-SPU 1, de 02/12/2014, devendo o órgão adotar providências para regularizar a impropriedade (itens 33-33.4 desta instrução);

e) autorizar a Secex-SC que monitore, nos presentes autos, as determinações constantes na alínea “c”;

f) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

7. Consoante despacho à peça 26, em acolhimento à proposta do Ministério Público junto ao TCU constante da peça 26, o Relator determinou a restituição dos autos à Secex-SC para que, preliminarmente, promovesse à oitiva dos interessados que seriam afetados pelas determinações propugnadas na alínea “c” da proposta de encaminhamento da instrução à peça 20, como segue:

a) Antônio Fernando de Vasconcelos, Heloisa Helena Henemann, Silvia Mayumi Kimura de Carvalho e Lauren Regina Gavioli, em vista da contagem equivocada de tempo para a incorporação de quintos, conforme os itens 17.1, 18.2, 40-40.5 e 43-43.2 da Instrução à Peça nº 20;

b) Adriano Yassuo Freitas, em virtude da incorporação de 2/5 pelo servidor por função comissionada FC-4 exercida em outro Regional, transformada em cargo comissionado CJ-02 por resolução administrativa, e não por lei, contrariando o entendimento do TCU (Acórdão 635/2003-2ª Câmara), conforme os itens 17.3 e 42-42.6 da Instrução à Peça nº 20; e

c) dos responsáveis a que se referem os processos administrativos PA-RAD 995/2009 [**Andrea Cristina de Souza Haus Bunn**] e PA-RAD 996/2009 [**Jorge Luiz Volpato**], em face da averbação de tempo de exercício de advocacia para efeitos de aposentadoria e gratificação adicional por tempo de serviço, tendo como base certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem a comprovação, contudo, do recolhimento de contribuição previdenciária por certidão emitida pelo INSS, em afronta à Decisão 504/2001-TCU-Plenário, conforme os itens 17.2 e 41-41.7 da Instrução à Peça nº 20. (Trechos grifados não constam do original).

8. Em atenção ao despacho do Relator, foram promovidas as seguintes oitivas:

a) Sr. Antônio Fernando de Vasconcelos (CPF: 437.414.957-00): notificado pelo Ofício 185/2016-TCU/SECEX-SC, de 29/3/2016 (peça 43), recebido em 4/4/2016 (peça 47), manifestou-se à peça 49, por meio de advogado constituído, conforme procuração à peça 50;

b) Sra. Heloisa Helena Henemann (CPF: 709.378.189-68): notificada pelo Ofício 0044/2017-TCU/SECEX-SC, de 1/2/2017 (peça 53), recebido em 3/2/2017 (peça 54), quedou-se inerte, conquanto o prazo para manifestação tenha se esgotado em 20/2/2017;

c) Sra. Silvia Mayumi Kimura de Carvalho (CPF: 048.936.428-47): notificada pelo Ofício 144/2016-TCU/SECEX-SC, de 8/3/2016 (peça 28), em 15/3/2016 (peça 35), manifestou-se à peça 45, por meio de advogado constituído, conforme procuração à peça 46.

d) Sra. Lauren Regina Gavioli (CPF: 014.353.849-70): notificada pelo Ofício 145/2016-TCU/SECEX-SC, de 8/3/2016 (peça 29), recebido em 15/3/2016 (peça 34), manifestou-se em 29/3/2016 (peça 42).

e) Sr. Adriano Yassuo Freitas (CPF: 923.356.249-20): o Ofício 146/2016-TCU/SECEX-SC, de 8/3/2016 (peça 31) retornou com a informação de três tentativas de entrega inexitas (peça 48). Contudo, o interessado compareceu espontaneamente aos autos, em 27/4/2016, solicitando dilação de prazo em mais 30 dias para responder ao Ofício 146/2016-TCU/SECEX-SC (peça 51) e, posteriormente, em 30/5/2016, quando efetivamente manifestou-se acerca da oitiva (peça 52).

f) Sr. Jorge Luiz Volpato (CPF: 289.884.269-91): notificado pelo Ofício 151/2016-TCU/SECEX-SC, de 9/3/2016 (peça 30), recebido em 15/3/2016 (peça 37), manifestou-se em 16/3/2016 (peça 38);

g) Sra. Andrea Cristina de Souza Haus Bunn (CPF: 876.565.239-87): notificada pelo Ofício 150/2016-TCU/SECEX-SC, de 9/3/2016 (peça 32), recebido em 17/3/2016 (peça 39), manifestou-se em 31/3/2016 (peça 44).

9. A instrução em curso tem por escopo o exame da manifestação dos interessados, de forma a complementar a instrução precedente (peça 20) nos pontos que foram objeto de proposta de determinação ao TRT da 12ª Região, e, se for o caso, alterar as propostas de determinação articuladas nas alíneas “c.1”, “c.2” e “c.3” da proposta de encaminhamento da peça 20.

EXAME TÉCNICO

10. As matérias tratadas nas oitivas ora em exame dizem respeito a recomendações do Controle Interno que deixaram de ser atendidas pelo TRT da 12ª Região em função do acolhimento de recursos administrativos dos servidores interessados.

11. Serão analisadas em conjunto as manifestações dos interessados para cada ocorrência, tendo em vista o princípio da verdade material e que a defesa apresentada por um dos agentes ouvidos aproveita aos demais no que se refere às circunstâncias objetivas, inclusive ao revel, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU.

I. Contagem equivocada de tempo para a incorporação de quintos, conforme itens 17.1, 18.2, 40-40.5 e 43-43.2 da instrução à peça 20

12. A ocorrência consta relatada nos itens 17.1 e 18.2 da instrução à peça 20, nos seguintes termos:

17.1. PROAD 8292/2010 (peça 3, p. 100) - Revisão de incorporação de quintos de Diretor de Serviço-CJ-2 do servidor Antonio Fernando de Vasconcelos, reconhecida por apostila de 20/4/2006, com implementação de três quintos a contar de 23/4/1999, 22/4/2000 e 22/4/2001. O desempenho de cargo em comissão somente ocorreu a partir de 24/5/1999, o que torna indevida a incorporação da primeira parcela de quinto. O servidor apresentou recurso administrativo (RecAdm 16/2011) requerendo a não devolução de valores. O Tribunal Pleno do TRT deu provimento ao recurso, nos termos da Súmula TCU 249.

18.2. PROAD 6884/2011 (peça 3, p. 105-106) – Incorporação de quintos decorrentes da aplicação do art. 3º da Medida Provisória 2225-45/2001, que viabilizou a concessão da vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, até a data de 4/9/2001, por servidores sem tempo suficiente para receber a vantagem. Foram tornadas sem efeito as apostilas referentes às incorporações relacionadas como indevidas pela ASCRI. Ainda no exercício de 2011 haviam sido interpostos recursos administrativos pelas servidoras Heloisa Helena Henemann, Silvia Mayumi Kimura de Carvalho e Lauren Regina Gavioli. No Relatório de Gestão referente ao exercício de 2012 consta a informação de que o Tribunal Pleno do TRT determinou a retificação dos atos de incorporação, dispensando as servidoras da devolução de valores, por aplicação da Súmula 249 do TCU.

I.1. Manifestação da Sra. Lauren Regina Gavioli (peça 42)

12. A interessada sustenta que não cabe devolução de valores recebidos a maior, no período de 2006 a 2011, por conta da incorporação errônea de parcela de quintos, haja vista a natureza salarial e alimentar e a boa-fé no recebimento da parcela inquinada.

13. Salienta, em suma, que os quintos foram calculados e incorporados de forma unilateral pela administração, sem qualquer requerimento ou participação dela, e, ainda, que o erro seria de difícil percepção, tendo recebido os valores acreditando no caráter legal e definitivo do pagamento, o que demonstraria, inequivocamente, a boa-fé na percepção dos valores em discussão. Ademais, a natureza salarial e alimentar da parcela recebida tornaria insustentável, por não razoável, a devolução dos quintos recebidos a maior.

14. Argumenta que, conquanto a Súmula 249 do TCU restrinja a dispensa de devolução dos valores recebidos de boa-fé aos casos de erro escusável de interpretação de lei pelo administrador, a jurisprudência pátria estaria se consolidando no sentido de que bastaria a ocorrência de erro operacional da administração para dispensar a devolução dos valores recebidos de boa-fé, colacionando julgados do TRF da 4ª Região, do STF e do STJ que vedaram a devolução dos valores recebidos de boa-fé, dentre outros argumentos, por erro operacional da administração.

I.2. Manifestação da Sra. Silvia Mayumi Kimura de Carvalho (peça 45) e do Sr. Antônio Fernando de Vasconcelos (peça 50)

15. Os interessados, por meio do mesmo advogado constituído às peças 46 e 50, lançam mão dos mesmos argumentos, sustentando que não cabe restituições dos valores recebidos a título de incorporação indevida dos quintos, haja vista o princípio da segurança jurídica, a boa-fé na percepção dos valores e a natureza alimentar da parcela recebida.

16. Destacam que as decisões administrativas do TRT da 12ª Região, que dispensaram a devolução dos valores recebidos, consignam que a incorporação indevida dos quintos decorreu de erro da própria administração, sem qualquer participação ou responsabilidade deles e, considerando se tratar de erro de difícil percepção dos servidores, reconheceram que agiram de boa-fé.

17. Nesse contexto, defendem que configurado o erro exclusivo da Administração e a boa-fé dos servidores, seria suficiente para obstar a devolução dos valores indevidamente recebidos, em razão do princípio da segurança jurídica, independentemente da Súmula 249 do TCU exigir também a ocorrência de erro de interpretação da Lei para a dispensa da devolução dos valores recebidos.

18. Nesse sentido, argumentam que o postulado da legalidade administrativa não pode ser aplicado de forma literal, devendo ser relativizado frente ao princípio da segurança jurídica, de forma que o administrado seja resguardado de eventual arbitrariedade da administração. Tanto assim, que o STF teria reafirmado a primazia dos princípios da segurança jurídica e da confiança do administrado na Administração recusando alteração de situações jurídicas já constituídas no tempo, em que pese eventual irregularidade tardiamente constatada na origem do ato administrativo.

19. Outrossim, aduzem que o caráter alimentar dos salários recebidos, já utilizados na subsistência própria e de suas famílias, afastaria a possibilidade de devolução dos recursos recebidos de boa-fé, porquanto o princípio da irrepetibilidade dos alimentos deve prevalecer sobre o princípio que veda o enriquecimento sem causa, conforme assentado na jurisprudência do STJ.

20. Para consubstanciar a tese defendida, colacionam julgados do STF e do STJ que vedaram a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé por servidores públicos, tendo por fundamento, dentre outros requisitos, a ocorrência de erro da administração, a segurança jurídica e a natureza alimentar da remuneração percebida.

I.III. Oitiva da Sra. Heloisa Helena Henemann (peças 53-55)

21. A interessada, regularmente notificada no endereço cadastrado na Receita Federal (peça 55) pelo Ofício 0044/2017-TCU/SECEX-SC, de 1/2/2017 (peça 53), recebido em 3/2/2017 (peça 54),

quedou-se silente, mesmo esgotado em 20/2/2017 o prazo para manifestação. Nada obstante, em observância ao princípio da verdade material, serão considerados em favor da interessada os argumentos apresentados pelos demais agentes ouvidos no que tange às circunstâncias objetivas, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU.

I.4. Análise

22. O pagamento dos quintos dos servidores elencados nesta ocorrência restou regularizado a partir de agosto/2011, estando a discussão adstrita, portanto, à devolução ou não dos valores recebidos a maior, a título de quintos, no período de agosto/2006 a agosto/2011.

23. Os interessados defendem que não cabe devolução dos pagamentos recebidos a maior, em virtude do princípio da segurança jurídica, da natureza salarial e alimentar da parcela recebida e da boa-fé na percepção dos valores, na medida em que os quintos teriam sido calculados e incorporados unilateralmente pela administração, sem qualquer requerimento ou participação deles, decorrendo a incorporação a maior de erro operacional exclusivo da administração.

24. De fato, os elementos constantes dos autos evidenciam que os pagamentos a maior decorreram de erro operacional da administração, sem qualquer participação dos interessados, e foram recebidos de boa-fé pelos servidores. Contudo, para a dispensa da reposição dos valores percebidos a maior, não basta estar configurado erro operacional da administração e a boa-fé dos beneficiários, faz-se imprescindível, também, que o erro que gerou os pagamentos indevidos seja escusável de interpretação de lei, consoante expressos termos da Súmula 249 do TCU:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

25. Portanto, considerando que nos casos em exame não ocorreu erro de interpretação da lei, mas erro administrativo na contagem dos quintos, não há se acolher os argumentos trazidos pelos interessados para eximi-los da reposição das importâncias recebidas indevidamente.

26. Nada obstante, mister considerar que a jurisprudência do TCU tem se firmado no sentido de que a reposição das parcelas salariais recebidas indevidamente de boa-fé pelos servidores, quando não subsumidas ao enunciado da Súmula 249 do TCU, deve retroagir apenas aos últimos cinco anos que precederam a deliberação da Corte de Contas (Acórdãos 3.332/2015-TCU-Plenário, 1.153/2014-TCU-Plenário, 837/2014-TCU-Plenário, 2.880/2013-TCU-Plenário, 2.602/2013-TCU-Plenário, 1.289/2012-TCU-2ª Câmara e 64/2008-2ª Câmara).

27. Dessarte, transcorridos mais de cinco anos desde o último pagamento a maior, visto que os valores dos quintos dos interessados foram regularizados a partir de agosto/2011, não cabe mais, nesta oportunidade, determinar ao TRT da 12ª Região a adoção das medidas necessárias à reposição dos valores pagos a maior a título de quintos no período de agosto/2006 a agosto/2011.

28. Isso posto, conclui-se deva ser suprimido o item “c.1” da proposta de encaminhamento da instrução à peça 20 (transcrita no item 6 desta instrução), visto que decorridos mais de cinco anos desde o último pagamento mensal realizado a maior, por erro operacional da administração, a título de quintos aos servidores Antonio Fernando de Vasconcelos, Heloisa Helena Henemann, Silvia Mayumi Kimura de Carvalho e Lauren Regina Gavioli.

II. Incorporação de 2/5 por função comissionada FC-4 exercida em outro Regional, transformada em cargo comissionado CJ-02 por resolução administrativa, e não por lei, contrariando o entendimento do TCU (Acórdão 635/2003- 2ª Câmara), conforme os itens 17.3 e 42-42.6 da instrução à peça 20

29. A ocorrência consta relatada nos itens 17.3 da instrução à peça 20, nos seguintes termos:

17.3. PROAD 41579/2009 (peça 3, p. 102) - Incorporação de 2/5 pelo servidor Adriano Yassuo Freitas por função comissionada FC-4 exercida em outro Regional, transformada em cargo comissionado CJ-02 por resolução administrativa e não por lei, contrariando entendimento do TCU (Acórdão 635/2003- 2ª Câmara). Recurso administrativo (RecAdm 448/2011) acolhido pelo Tribunal Pleno por decadência quinquenal, conforme art. 54 da Lei 9.784/1999.

II.1. Manifestação do Sr. Adriano Yassuo Freitas (peça 52)

30. O interessado invoca, inicialmente, a decadência quinquenal preconizada no art. 54 da Lei 9.784/1999, haja vista receber tal parcela há mais de dezessete anos (desde dezembro de 1999).

31. Quanto ao mérito da questão, sustenta a legalidade do ato administrativo do TRT da 9ª Região que acarretou elevação do nível para função comissionada, lançando mão, em suma, dos seguintes argumentos:

31.1 o TRT da 9ª Região informou em 2011 que “o Ato 87/97 encontra-se em vigência, sustentando as transformações ocorridas à época de sua edição, bem como as consequentes incorporações derivadas dessas transformações”, conforme relatado no Acórdão RecAdm 0000488-32-2011.5.12.0000 do TRT da 12ª Região;

31.2 o TCU nunca questionou a legalidade do ato, conquanto editado em 1999;

31.3 o TCU tem homologado sem ressalvas a aposentadoria de servidores do TRT da 9ª Região com incorporações idênticas ao do interessado, a exemplo da Sra. Kátia Eliane Carréra Fernandes, cuja aposentadoria com 2/5 de CJ-2 (antes FC 08) a título de VPNI em seus proventos foi homologada no âmbito do TC-005.358/2012-4.

32. Argumenta que a redução da rubrica ora questionada afronta os princípios da isonomia e da impessoalidade, na medida em que colocará o interessado em situação de desigualdade em relação a servidores que, em situação análoga a sua, mas por permanecerem no TRT da 9ª Região, mantêm a elevação de função para fins de averbação dos quintos, haja vista a plena vigência do Ato 87/97.

33. Aduz que a parcela, de inegável caráter alimentar, recebida de boa-fé desde 1999, já teria integrado seu patrimônio jurídico, repercutindo, inclusive, na órbita previdenciária e servindo de base para o cálculo de margem consignável para obtenção de empréstimos bancários e imobiliários, com reflexos diretos em seu bem-estar e de toda sua família.

34. Diante desses argumentos apresentados, sustenta ser ilegítima a ruptura da situação jurídica, consolidada de longa data, com redução salarial, pois refutaria os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança.

II.2. Análise

35. A Resolução Administrativa 067/1997 do TRT da 9ª Região e o Ato 87/1997 do Presidente daquele Regional, que alteraram a tabela de funções comissionadas do TRT da 9ª Região, elevando, dentre outras, a função então exercida pelo interessado (Assistente Administrativo de Diretor de Secretaria) de FC-04 para FC-08 (atual CJ-02), foram expedidos sem fundamento de validade, com vício de competência, em afronta aos arts. 48, inciso X, e 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

36. Tal conversão/elevação, em verdade, só poderia ser efetivada por lei, tendo inclusive o Acórdão 635/2003-TCU-2ª Câmara, exarado no âmbito do TC 005.892/1999-6, alusivo às contas do exercício de 1998 do TRT da 12ª Região, deliberado nesse sentido.

37. Portanto, não merece guarida a arguição de decadência preconizada no art. 54 da Lei 9.784/1999, haja vista que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Nesse sentido, a ementa do MS 28179/DF, do STF, de relatoria da ministra Ellen Gracie:

Situações flagrantemente inconstitucionais (...) não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal.

38. No mesmo diapasão é a jurisprudência consolidada do STJ, como revela excerto da ementa do AgRg no REsp 1502071/GO:

Não há falar em decadência do direito de anular ato administrativo manifestamente inconstitucional. Nesse sentido: STF, RE 216443, Relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-026; REsp 1.310.857/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05/12/2014.

39. A propósito, os mesmos argumentos se aplicam também à alegada violação do princípio da segurança jurídica, conforme se extrai da ementa do processo AC 40272 MG 2003.01.00.040272-5, da Primeira Turma do TRF-1ª Região (relator desembargador federal José Amílcar Machado):

Não há prazo prescricional para a anulação de ato administrativo inconstitucional. Porque a inconstitucionalidade é vício que não convalesce nunca, que não cede nem mesmo diante do imperativo da segurança jurídica, a prescrição não pode atingir a pretensão de anulação em si, mas apenas os efeitos materiais decorrentes do ato inconstitucional.

40. Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que o art. 54 da Lei 9.784/1999 estabelece prazo decadencial de cinco anos para a administração anular os atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não guardando qualquer relação com o julgamento de processos no âmbito do TCU. As decisões adotadas pelo TCU, no exercício da função de controle externo, não configuram autotutela administrativa, tendo natureza constitucional, prevista no artigo 71 da Constituição Federal de 1988. Trata-se de imposição constitucional não alcançada pelo disposto na Lei 9.784/1999, que regula procedimentos diversos (Acórdãos 7.434/2016-TCU-Primeira Câmara, 3.966/2015-TCU-Primeira Câmara, 2.747/2014-TCU-Plenário, 2.463/2013-TCU-Plenário, 3.283/2011-TCU-Plenário, 451/2011-TCU-Plenário, 754/2004-TCU-Primeira Câmara, 83/2004-TCU-Segunda Câmara, entre outros).

41. Dessarte, tem-se que o TCU, no exercício da função de controle externo, não se sujeita ao prazo decadencial estabelecido na Lei 9.784/1999, revelando-se legítimo ao Tribunal determinar, nesta oportunidade, mesmo transcorridos mais de dezessete anos desde a expedição do ato inquinado, a regularização dos quintos pagos a maior, não socorrendo ao interessado, neste aspecto, os postulados invocados da segurança jurídica, da proteção da confiança e da irredutibilidade salarial.

42. Por outro lado, considerando que a instrução precedente reconheceu a aplicabilidade da Súmula/TCU 249 ao caso em discussão, deve ser dispensada a devolução dos valores recebidos indevidamente até a data da ciência da deliberação que vier a ser proferida por esta Corte de Contas.

43. Também não socorre ao interessado o fato do ato 87/1997 do Presidente do TRT da 9ª Região ainda estar vigente, cabendo neste aspecto, comunicar a ocorrência, enviando cópia das evidências à Sefip e à Secex-PR para que adotem as ações de controles julgadas pertinentes com vistas à apuração/regularização dos pagamentos de quintos de servidores beneficiados pela conversão/elevação irregular de funções comissionadas promovidas pelo ato impugnado.

44. Isso posto, cabe ratificar a determinação articulada na alínea “c.3” da proposta de encaminhamento da instrução à peça 20 (transcrita no item 6 desta instrução) e, adicionalmente, enviar cópia desta instrução, da deliberação que vier a ser proferida e da peça 52 à Sefip e à Secex-PR para que instaurem as ações de controle julgadas cabíveis, com vistas a apuração/regularização dos pagamentos de quintos de servidores beneficiados pela irregular conversão/elevação da Tabela de Funções Comissionadas do TRT da 9ª Região promovida pelo Ato 87/1997 do Presidente daquele Regional.

III. Averbação de tempo de exercício de advocacia para efeitos de aposentadoria e gratificação adicional por tempo de serviço, tendo como base apenas certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil (itens 17.2 e 41-41.7 da instrução à peça 20)

45. A ocorrência consta relatada nos itens 17.2 da instrução à peça 20, nos termos que seguem:

17.2. Sistema Único de Protocolo (SUP) 7548/2009 (peça 3, p. 100-101) – Averbação, por magistrados que ingressaram na carreira após a publicação da EC 20/1998, de tempo de exercício de advocacia para efeitos de aposentadoria e gratificação adicional por tempo de serviço, tendo como base certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem a comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária por certidão emitida pelo INSS, conforme Decisão 504/2001-Plenário-TCU. Nos dois processos administrativos apresentados (PA-RAD 995/2009 [da Sra. **Andrea Cristina de Souza Haus Bunn**] e PA-RAD 996/2009 [do Sr. **Jorge Luiz Volpato**], o Tribunal Pleno do TRT decidiu dar provimento aos recursos “para declarar a decadência do direito da Administração de rever seu ato”, pela aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99. Nos demais casos em que não foi apresentado recurso, o despacho de anulação do averbamento foi mantido. (Trechos grifados não constam do original).

III.1. Manifestação do Sr. Jorge Luiz Volpato (peça 38)

46. O interessado informou que, em 11/11/2014, requereu a desaverbação do tempo de serviço constate de certidão da OAB e a averbação da certidão de contribuição emitida pelo INSS, datada de 4/11/2014, referente ao período de 1/8/1990 a 31/12/1996, em que contribuiu na condição de advogado, cujas alterações foram deferidas e processadas no âmbito PROAD 13.067/2014 (cópia juntada à peça 38, p. 2-16).

III.2. Manifestação da Sra. Andrea Cristina de Souza Haus Bunn (peça 44)

47. A interessada informa que, nomeada em 29/11/1999 como Juíza do Trabalho Substituta, tomou posse e entrou em exercício em 13/12/1999, sendo que o tempo de exercício da advocacia, exercido no período de 28/4/1992 a 3/2/1994 e de 15/7/1994 a 12/12/1999, correspondente a 2.624 dias, foi averbado em seus assentamentos funcionais em 4/4/2000.

48. Contudo, em 4/9/2009, passados mais de 9 anos da averbação, a Presidência do TRT da 12ª Região definiu que o cômputo do tempo de exercício da advocacia, para efeitos de aposentadoria, aos magistrados que ingressaram após o advento da Emenda Constitucional 20/1998, promulgada em 16/12/1998, teriam que apresentar, além da certidão expedida pela OAB, a comprovação da contribuição previdenciária expedida pelo órgão competente.

49. Diante disso, recorreu administrativamente, invocando os princípios constitucionais do direito adquirido e da segurança jurídica e o instituto da decadência, tendo o Pleno do TRT da 12ª Região, consoante acórdão publicado no Diário Oficial em 12/3/2010 (cópia à peça 44, p. 9-20), provido o recurso para reconhecer a decadência do direito da Administração rever o seu ato e, conseqüentemente, manter a averbação dos 2.624 dias referentes ao exercício da advocacia.

50. Segundo a interessada, além de ter ocorrido a decadência, reconhecida pelo Pleno do TRT da 12ª Região, a averbação do seu tempo de serviço de advocacia teria ocorrido em consonância com a legislação vigente à época, bem como com a jurisprudência do STF e do próprio TCU.

51. Para tanto, asseve que, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a matéria fosse regulamentada por lei, seria contado como tempo de contribuição, sendo que até 13/12/1999, quando entrou em exercício no cargo de Juíza do Trabalho Substituta, ainda não havia regramento disciplinando a matéria. Portanto, a averbação do seu tempo de serviço de advocacia teria ocorrido em consonância com a legislação vigente, bem assim com o entendimento assentado no

julgado do STF RE 82.881, da lavra do Ministro Moreira Alves, e na Decisão 1.062/2001-TCU-Plenário.

52. Nesse contexto, argumenta que eventual mudança de entendimento do TCU não pode violar direito adquirido e situações jurídicas consumadas ao longo de mais de 15 anos, mormente em considerando que, à época da averbação do tempo de serviço questionada, essa mesma Corte de Contas ratificou e incentivou a conclusão da tese defendida pela interessada, consoante Decisão 1.062/2001-TCU-Plenário, exarada no TC 015.592/2000-6.

III.3. Análise

53. Não há como se acolher os argumentos trazidos pela Sra. Andrea Cristina de Souza Haus Bunn com vistas à manutenção da averbação do período em que exerceu advocacia privada, sem que tenha havido comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

54. Cabe ponderar que o ato de aposentadoria, por ser de natureza complexa, somente se aperfeiçoa e completa com a manifestação da Corte de Contas, a quem cabe dizer de sua legalidade ou não. Portanto, só com o exame do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, é que inicia o prazo para sua anulação. Tal entendimento resta consolidado na jurisprudência pátria, tanto do STF (MS 24.997-8/DF, MS 24.958-7/DF e MS 25.015-1/DF), como do TCU (Acórdãos 241/2006-Plenário; 5.680/2008 e 3.978/2009 da 2ª Câmara; e 523/2006, 3.123/2007, 952/2008, 1.196/2008 e 3.471/2009 da 1ª Câmara).

55. Nesse diapasão, é esclarecedor o enunciado da Súmula/TCU 278:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

56. Portanto, a averbação, para fins de aposentadoria, do tempo de exercício da advocacia (de 28/4/1992 a 3/2/1994 e de 15/7/1994 a 12/12/1999), realizada pelo TRT da 12ª Região, em 4/4/2010, nos assentamentos da interessada e mantida em decisão recursal administrativa daquele órgão, publicada em 12/3/2010, constitui mero registro de caráter provisório, que só produzirá efeito depois de materializados os atos de concessão da aposentaria e de ulterior apreciação e registro pelo Tribunal.

57. Dessarte, considerando que, à luz dos elementos constantes dos autos, sequer houve implementação dos requisitos e/ou pedido de aposentadoria da interessada, embora a averbação sem comprovação das contribuições previdenciárias tenha ocorrido há mais de quinze anos, não há se falar em ofensa ao direito adquirido e à segurança jurídica, tampouco em decadência para fins da revisão da averbação tida por irregular.

58. Também não prospera o argumento de que a averbação questionada teria ocorrido em consonância com a legislação vigente à época.

59. Ocorre que a exigência de contribuição previdenciária para o período laborado no exercício da advocacia vem desde o advento da Lei 3.807/1960 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social), mantida pela Lei 8.212/1991 (atual Lei que dispõe a Seguridade Social), sendo que a Emenda Constitucional 20/1998 em nada mudou a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciária por parte dos advogados. Portanto, não havendo comprovação das contribuições previdenciárias devidas pela interessada por ocasião do exercício da advocacia certificado pela OAB, padece irregular a averbação desse tempo para fins de aposentadoria.

60. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Decisões 504/2001 e 1.062/2001-TCU Plenário e nos Acórdãos 2.636/2008 e 2.229/2009-TCU- Plenário, 7.858/2014-TCU-1ª Câmara e 3.061/2015, 9.957/2016, e 12.774/2016-TCU-2ª Câmara, dentre outros, é no sentido de que o tempo de serviço prestado no exercício da advocacia somente poderá ser averbado

para fins de aposentadoria se comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, ônus do qual a interessada não se desincumbiu.

61. Vale ressaltar que esse entendimento vem sendo adotado desde a Decisão 504/2001-TCU-Plenário, que, em resposta à consulta do Presidente do TRF da 1ª Região sobre a questão, deliberou, nos seguintes termos:

8.1.1. a averbação do tempo de exercício de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, para efeito de aposentadoria, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 35/79, aplica-se tão-somente em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados;

8.1.2. os documentos hábeis para a comprovação do tempo de advocacia para fins de aposentadoria, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 35/79 e da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, são a declaração fornecida pela OAB e a certidão expedida pelo INSS, comprovando o pagamento da contribuição previdenciária.

62. Posteriormente, o Acórdão 2.229/2009-TCU-Plenário, também em resposta à consulta, desta feita formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, trouxe o seguinte teor:

9.1.2. o tempo de exercício de advocacia por magistrado (como profissional autônomo), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não constitui tempo de serviço público, podendo, contudo, ser computado para fins de aposentadoria, nas hipóteses expressamente indicadas no item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, desde que comprovada a respectiva contribuição previdenciária, na forma do item 8.1.2 da mesma decisão;

9.1.3. no caso de não enquadramento nas hipóteses do item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, ainda que não seja considerado como tempo de serviço público, como afirmado no item 9.1.2 acima, o período de contribuição junto ao INSS como advogado autônomo pode ser computado para efeitos financeiros no cálculo da aposentadoria estatutária, na forma do art. 201, § 9º, da Constituição Federal c/c as regras da Lei nº 9.796, de 1999, e da Lei nº 10.877, de 2004, se houver a respectiva contribuição previdenciária.

63. Como se vê, a jurisprudência do TCU evoluiu há tempos, passando a exigir, além da declaração da OAB, que seja apresentada a certidão do INSS para fins de averbação do tempo de serviço/contribuição, tendo em vista que a Lei 3.807/1960 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social) e a Lei 8.212/1991 (atual Lei que dispõe a Seguridade Social) já dispunham que o advogado (profissional liberal) está sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária.

64. Por fim, cabe observar que, enquanto ativo, o servidor possui apenas expectativa de direito à aposentação, de modo que o ato de concessão da inativação deve ser regido pela legislação da época da concessão, conforme se extrai do trecho do voto condutor do Acórdão 3.061/2015-TCU-Plenário, da lavra do Ministro Vital do Rêgo:

11. É jurisprudência dominante neste Tribunal o entendimento de que, enquanto ativo, o servidor possui apenas expectativa de direito à aposentação. Nesse sentido, deve ele reunir todos os requisitos, entre eles a devida contagem do tempo de contribuição, necessários para que, ao tempo adequado, sua concessão possa prosperar. É dizer que o legislador não está adstrito a criar regras e quesitos para aposentadoria emoldurados por uma base legislativa vigente, pois a ele é natural a inovação legislativa.

12. Desse modo, pode o legislador, e assim o fez, alterar a forma de contagem do tempo de serviço, passando a exigir o tempo de contribuição em substituição ao tempo de serviço. Foi assim com a promulgação da EC 20/1998, que passou a exigir, para todos os servidores públicos, incluindo magistrados e membros do Ministério Público, o tempo de contribuição.

13. Essa nova regra, portanto, passou a alcançar todos aqueles servidores que, na data da promulgação da referida emenda constitucional, ainda não tinham completado os requisitos temporais para aposentação. Nessa mesma linha, é juízo pacificado no TCU de que o ato de

concessão da inativação deve ser regido pela legislação da época em que as condições autorizadoras foram reunidas para a formação do seu direito.

65. Isso posto, devem ser rejeitados os argumentos trazidos, em sede de oitiva, pela Sra. Andrea Cristina de Souza Haus Bunn, com vistas a manutenção da averbação do período em que exerceu advocacia privada, sem que tenha havido comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

66. Por outro lado, há de se reconhecer que a situação do Sr. Jorge Luis Volpato restou regularizada, conforme atestam os elementos carreados à peça 38, ensejando a perda de objeto do item “c.2” da proposta de encaminhamento consignada da instrução à peça 20 especificamente no que tange ao processo administrativo PA-RAD 996/2009.

67. Dessarte, cabe reformular o item “c.2” da proposta de encaminhamento formulado na instrução à peça 20 (transcrita no item 6 desta instrução) para que o TRT da 12ª Região promova a revisão da averbação, no que se refere ao processo administrativo PA-RAD 995/2009, de tempo de exercício de advocacia para efeitos de aposentadoria e gratificação adicional por tempo de serviço, tendo como base certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem a comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária por certidão emitida pelo INSS, conforme Decisão 504/2001-Plenário-TCU.

CONCLUSÃO

68. Consoante exame técnico empreendido acerca dos argumentos trazidos pelos servidores que seriam afetados pelas determinações propugnadas as alíneas “c.1” a “c.3” da proposta de encaminhamento da instrução à peça 20 (transcrita no item 6 desta instrução), conclui-se que:

68.1 deve ser suprimida a determinação proposta na alínea “c.1”, porquanto decorridos mais de cinco anos desde o último pagamento irregular (o valor dos quintos foi regularizado a partir de agosto/2011), ao passo que o TCU tem se posicionado no sentido de que a reposição das parcelas salariais recebidas de boa-fé, quando não subsumidas à Súmula 249 do TCU, deve retroagir apenas aos últimos cinco anos que precederam a deliberação da Corte de Contas (itens 12 a 28 desta instrução);

68.2. deve ser mantida a proposta consignada no item “c.3” no sentido de revisar os quintos incorporados pelo servidor Adriano Yassuo Freitas, retirando 2/5 de CJ-02 recebidos irregularmente, em observância ao Acórdão 635/2003-TCU-2ª Câmara, dispensando-se a devolução dos valores recebidos indevidamente, nos termos da Súmula TCU 249, haja vista que o TCU, no exercício da função de controle externo, não se sujeita ao prazo decadencial para a administração anular seus atos preconizado no art. 54 da Lei 9.784/1999. E, adicionalmente, ser enviada cópia desta instrução, da deliberação que vier a ser proferida e da peça 52 à Sefip e à Secex-PR para instaurarem as ações de controle julgadas cabíveis, com vistas à apuração/regularização dos pagamentos de quintos de servidores beneficiados pela irregular conversão/elevação da Tabela de Funções Comissionadas do TRT da 9ª Região promovida pelo Ato 87/1997 do Presidente daquele Regional (itens 29 a 44 desta instrução).

68.3 a situação do Sr. Jorge Luis Volpato restou regularizada, de forma que a determinação propugnada no item “c.2” perdeu o objeto no que tange ao processo administrativo PA-RAD 996/2009. Assim, o comando deve prosseguir apenas em relação à Sra. Andrea Cristina de Souza Haus Bunn (PA RAD 995/2009), porquanto não comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período em que exerceu advocacia privada, o que é imprescindível para que seja computado para fins de aposentadoria, conforme Decisão 504/2001-Plenário-TCU. (itens 45 a 67 desta instrução).

69. Outrossim, cabe fixar prazo, o qual se sugere seja de 30 dias, para o cumprimento das determinações ora ajustadas, podendo o monitoramento do seu cumprimento ser realizado nas

próximas contas com o auxílio do Controle Interno, culminando, via de consequência, na supressão das alíneas “c.4” e “e” da proposta de encaminhamento da instrução à peça 20 e na inclusão de comando ao Controle Interno para informe acerca do respectivo cumprimento nas próximas contas.

70. Nos demais aspectos, ratifica-se integralmente as análises, conclusões e encaminhamentos formulados na instrução à peça 20, devendo os autos serem elevados para apreciação, com o encaminhamento nela consignado, acrescido dos ajustes ora propostos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva, em face das falhas adiante apontadas, as contas de Luiz Fernando de Andrade Blanco (CPF 296.316.881-00) e Nezita Maria Hawerth Wiggers (CPF 224.008.779-04), dando-lhes quitação:

a.1) falta de adoção de medidas com vistas ao integral cumprimento do disposto na Lei 8.730/1993 e na IN-TCU 67/2011, relativamente à autorização para acesso à declaração de bens e rendas de servidores e magistrados (itens 32 e 44 da instrução à peça 20);

a.2) desatualização da avaliação de bens imóveis em afronta ao disposto na Orientação Normativa-GEADE/SPU nº 4/2003, vigente à época (itens 33 a 33.4 da instrução à peça 20);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas de Gilmar Cavaliere (CPF 322.539.239-15), Gisele Pereira Alexandrino (CPF 349.724.120-20), Sandro Beltrame (CPF 811.854.649-72), Luiz Otávio Garcia Correa (CPF 472.574.079-91), Carlos Alberto de Souza (CPF 306.057.769-20), Marco Aurélio da Silva Martins (CPF 842.618.207-06), Liliane Leite Destri (CPF 528.694.079-04) e Luiz Carlos de Carvalho Cardoso (CPF 343.665.639-91), dando-lhes quitação plena;

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova:

c.1) a revisão da averbação, no que se refere ao processo administrativo PA-RAD 995/2009 da Sra. Andrea Cristina de Souza Haus Bunn, de tempo de exercício de advocacia para efeitos de aposentadoria e gratificação adicional por tempo de serviço, tendo como base certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem a comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária por certidão emitida pelo INSS, conforme Decisão 504/2001-Plenário-TCU (itens 45 a 67 desta instrução);

c.2) a revisão dos quintos incorporados pelo servidor Adriano Yassuo Freitas, retirando 2/5 de CJ-02 recebidos irregularmente, em observância ao Acórdão 635/2003-2ª Câmara, dispensando-se a devolução dos valores recebidos indevidamente, nos termos da Súmula TCU 249 (itens 29 a 44 desta instrução);

d) dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

d.1) não disponibilização de cópia ou falta de autorização para acesso à declaração de bens e rendas, o que afronta o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei 8.730/1993 e na Instrução Normativa-TCU 67/2011, devendo o órgão adotar providências para regularizar a situação dos magistrados que não assinaram a autorização para acesso à declaração de bens e rendas nem entregaram cópia da declaração (itens 44 a 44.2 da instrução à peça 20);

d.2) desatualização da avaliação de seus bens imóveis, o que afronta o disposto na Orientação Normativa-GEADE/SPU 4/2003, então vigente, revogada pela Instrução Normativa-SPU



1, de 02/12/2014, devendo o órgão adotar providências para regularizar a impropriedade (itens 33 a 33.4 da instrução à peça 20);

e) determinar ao Controle Interno do TRT da 12ª Região que avalie e informe o cumprimento das determinações contidas nas alíneas “c.1” e “c.2” do item 71 desta instrução no próximo Relatório de Auditoria Anual de Contas da Unidade (item 69 desta instrução);

f) encaminhar cópia desta instrução, da deliberação que vier a ser proferida e da peça 52 à Sefip e à Secex-PR para instaurarem as ações de controle julgadas cabíveis com vistas à apuração/regularização dos pagamentos de quintos de servidores beneficiados pela irregular conversão/elevação da Tabela de Funções Comissionadas do TRT da 9ª Região promovida pelo Ato 87/1997 do Presidente daquele Regional (itens 43 e 44 desta instrução);

g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

SECEX-SC, em 20 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)

KARLON JOEL FIORINI

AUFC – Mat. 7600-7